

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
40ª Sessão Ordinária de
3 de 12/2018
Secretário

José Alexandrino Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 96/2018-E

DATA DA ENTRADA: 29 de novembro de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado por individual remunerado de passageiro - serviço remunerado de transportes de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou em outras plataformas de

APROVADO EM: 18/02/19 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

comunicação em rede - de
trata o inciso X do art. 4º d
Lei Federal nº 13.640/2018 e
outras providências.

OBS: MAIORIA Simples

INICIAR DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

APROVADO EM 18/02/19 - 3ª Sessão Ordinária

Votos Favoráveis 11 votos

Votos Contrários 3 votos

Alacir Rayzel
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM Nº 96/2018
De 29 de novembro de 2018



Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei n.º 96, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede), de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

O serviço é previsto na Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018, sendo de competência do Município a regulamentação e fiscalização no âmbito do seu território.

Ressaltamos que a regulamentação do serviço é de relevante interesse público, tendo em vista que a ausência de norma regulamentadora municipal que de amparo a efetiva fiscalização compromete a segurança dos usuários, sujeitando-os a veículos e prestadores que sequer foram vistoriados para fins de verificação do atendimento dos padrões de segurança.

Além disso, a medida também é necessária para fins de recolhimento dos tributos devidos ao Município pela prestação do serviço, conforme expressa exigência da legislação federal (art. 11-A, parágrafo único, I, da Lei 12.587/12).

Desta forma, a propositura tem por escopo instituir neste município a regulamentação do serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, que deverá ser devidamente credenciada no Município de São Roque - SP.

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Os Diretores dos Departamentos, bem como os Chefes de Divisão estão à disposição para esclarecimentos que forem necessários.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 96, de 29/11/2018

Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito do Município de São Roque-SP, para realização de

pk



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque – SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE
TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC**

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

Ch



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.

IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodá-los.

XI - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

XII - manter atualizados os dados cadastrais;

XIII - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;

XIV - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

XV - enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

XVI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);

XVII - suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

XVIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XIX - autorizar o cadastro de apenas 2 (dois) motoristas prestadores de serviços por veículo;

XX - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI – realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I - Origem e destino da viagem;
- II - Tempo e distância da viagem;
- III - Mapa do trajeto da viagem;
- IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - Composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e

cf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;

III - apresentar comprovante de inscrição municipal;

IV – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V – apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

**CAPITULO III
DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE
SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS**

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 10º. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, pelo prazo mínimo de 2(dois) anos e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III – emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V – apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI – apresentar comprovante de domicílio no Município de São Roque;

VII – apresentar comprovante de inscrição municipal;

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual.

§3º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos.

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§4º É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – e com 4 (quatro) portas;

II – pertencer à pessoa física autorizada ou ser objeto de arrendamento mercantil;

III – ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 6 (seis) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV – ser licenciado no Município de São Roque;

V – obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI – ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;

Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

ok



Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único: é obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

CAPITULO IV DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Divisão Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



X – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI – não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI – somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVII – é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;

XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.

**CAPITULO V
DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL**

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;

II – não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III – utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;

IV – portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta Lei;

V – comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;

VI – apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque-SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 5(cinco) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO - considera-se o mesmo dia do pedido de emissão do Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subsequentes;

§2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o

d



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, do valor correspondente a 0,10 (dez centavos) por quilômetro rodado do mês anterior.

Parágrafo único: As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

**CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidade, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;

4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



a) de 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o serviço;

b) de 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

III – suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV – cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes a remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

OK



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II – comprovante do recolhimento da multa descrita no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei corresponderão Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o *caput* terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/11/18

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

- I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II - estacionamentos;

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~





Lei 13.640/2018, de 26 de março de 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ver tópico (396 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Ver tópico

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (3 documentos)

“Art. 4º

.....
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B: Ver tópico (8 documentos)

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;



II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico (3 documentos)

Brasília, 26 de março de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



Conclusão

Aos 25 de maio de 2018, eu, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. KENICHI KOYAMA.

Sentença

Processo nº: 1002513-32.2018.8.26.0053
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Abuso de Poder
 Impetrante: Associação Brasileira de O2o
 Autoridade: Secretário Municipal de Transportes e outro

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação Brasileira de O2o em face de suposto ato coator praticado por Secretário Municipal de Transportes e outro na qual se pretende, em caráter liminar, que o Diretor do DTP, ou quem o substitua, não utilize a exigência de licenciamento do Município de São Paulo como óbice à concessão do CSVAPP, assim como, que o Secretário Municipal de Transportes se abstenha apenas o impetrante pelo simples exercício do transporte individual privado de passageiros com veículos licenciado fora do Município de paulista, confirmando-se a tutela em decisão definitiva.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alegou em preliminar ilegitimidade ativa, bem como a inadequação da via eleita por não caber ação mandamental contra lei em tese. Aduz não haver direito líquido e certo. No mérito, asseverou que por constituírem modalidade de transporte individual aberto ao público em geral, atividades prestadas por motoristas cadastrados em aplicativos são de relevante interesse público e devem ser regulamentadas, evitando-se prejuízo à mobilidade urbana desordenada. Incumbida na competência de disciplinar sobre a utilização do viário urbano, aduz que é poder-dever do ente municipal de regulamentar a exploração de referida atividade econômica, estabelecendo parâmetros e condições para habilitação dos interessados na prestação do serviço. Requeereu fosse ao final denegada a segurança.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo afastamento da alegação de ilegitimidade ativa e pela concessão da segurança.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Sobre o tema, empresto ao feito o inteiro teor do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 6120431/PR, em consonância com anterior entendimento já exarado por aquela C. Corte nos autos do RE 573.232.

"(...) os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outorga de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral.

Eis o teor do preceito:

Art. 5º [...] [...] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (...)”.

Além disso, o próprio julgado apresenta a seguinte ementa:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (Recurso extraordinário nº 573.232, Pleno, relator o ministro Ricardo Lewandowski, redação do acórdão a mim atribuída, Diário da Justiça eletrônico de 18 de setembro de 2014)".



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



No caso dos autos, a impetrante representa as empresas associadas para fortalecimento do sistema de comércio O20 e de suas relações com a sociedade (artigo 3º, fl. 40), e estava legitimada para pleitear em Juízo os direitos de seus associados, sem necessidade de autorização expressa ou relacionamento de seus nomes, inclusive com previsão no mencionado estatuto (incisos XIII, XVI e XVII, fl. 42) e em consonância com o quanto entabulado no supracitado art. 5º, XXI da Constituição Federal. Afasto, pois, a preliminar invocada e passo à análise do mérito.

Sobre a inadequação da via, não vislumbro que se trate de writ contra lei em tese, mas de mandado de segurança coletivo contra efeitos concretos, o que é amplamente admitido.

O mais é mérito.

Após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, em especial as razões trazidas pela autoridade coatora nas informações requisitadas, e dentro da PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da decisão, na qual o decidido é fruto construído pela interação das partes com o Juízo, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele original, pronunciado desde a convicção que se antecipava em exame inicial, porque melhor responde à dialética processual aqui trabalhada, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, embasamento então que ora acolho como suficiente para decidir e logo transcrevo:

" Em primeiro momento, da PERSPECTIVA FORMAL, a discussão é propriamente de direito, afeta a natureza das normas. No cerne mais evidente das coisas, o eixo gira em torno da hierarquia normativa em que se encontra a Resolução 16/2017, editada pelo Comitê Municipal de Uso Viário de São Paulo, bem como sobre os limites da competência constitucional conferida ao ente federativo para sua missão administrativa.

No plano da hierarquia, a resolução, como se sabe, é incapaz de inovar no ordenamento jurídico, porque consagrado entre nós está o princípio da legalidade, que especialmente para os assuntos da Administração Pública, converteu-se no princípio da reserva legal. É enunciado que vem insculpido desde o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, representando direito fundamental. Nesse contexto, chama a atenção que a condição denunciada pela causa de pedir. Haveria a certificação de segurança de veículo de aplicativo (CSVAPP) previsto no artigo 2º, da Resolução Municipal 16/2017, sido condicionado ao licenciamento na capital, conforme artigo 7º, inciso III, mais a frente na mesma resolução. Confrontar a resolução com o Decreto 56.981, de 10 de maio de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



2016 não revela no regulamento qualquer aspecto em torno de licenciamento ou placas do Município de São Paulo, o que sinaliza que se trata de regra marotamente introduzida à revelia das normas que lhe são superiores. Mesmo a análise do artigo 26 e seguintes do Decreto 56.981/16, especialmente sobre o artigo 29, sobre o perfil regulamentar e atribuições do Comitê Municipal de Uso Viário, não justifica a medida. Não escapa que ali se inseriu "expedir resoluções", ocorre que a condição está logo adiante "sobre as matérias de sua competência", o que formalmente está violado a partir do momento em que se estabelece condição não fixada pela Lei.

Talvez seja possível adotar no inciso VII do artigo 29, do Decreto e fazer paralelo com o CONDUTAX. Contudo, ali se prevê "regramento de cadastro similar", o que já se distância do que se teria por "regramento idêntico". A distinção pode ser sutil, contudo não se pode perder de vista que já pacificado pelo C. Órgão Especial do E. TJSP em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216901-06.2015.8.26.0000, que a atividade exercida pelo impetrante possui natureza privada e particular, sendo, assim, tutelada por normas diversas do transporte público de passageiros. Com isso se pretende dizer que a realidade "similar" entre CONDUTAX e CONDUAPP é no que objetivamente couber, e não indiscriminadamente.

Face a isso, a partir do momento em que existe feição normativa e jurisprudencial em controle de constitucionalidade vinculante estadual no sentido de que o serviço informatizado de plataforma de caronas remuneradas seja de natureza privada e particular, outros obstáculos formais se impõem contra a Resolução 16/2017. Ainda que tirasse forças de Lei, respeitando a reserva legal para obrigar ou não quem quer que seja, a Lei em tese não seria de competência municipal. Isso porque, ainda que seja transporte de passageiro, e o tema se aproxime das regras de interesse local previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre a competência legislativa municipal, fato é que enquanto serviço privado remunerado de transporte, ainda está mais evidente o traço da competência privativa federal insculpida no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, considerando que a atividade se presta a sustento dos motoristas que isso exercem, preponderam mais uma vez características mais próprias da competência legislativa federal. Porque o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei lá referida é aquela a ser editada pela União, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que autorizou esse



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



ente federativo a unificar os regimes jurídico de exercício das profissões.

Logo, seja pela forma, seja pelo tema, existe fundada dúvida sobre a imperatividade da exigência de licenciamento que aparentemente foi exclusivamente prevista em resolução.

Além disso, na PERSPECTIVA MATERIAL da norma, não reputo melhor sorte. As intenções do comitê que foram instrumentalizadas na resolução não guardam pertinência objetiva que seja palpável. A edição das regras ali traçadas, em especial aquela aqui discutida sobre o licenciamento na capital, se dá sob o manto da segurança. Destina-se, pois, para o CSVAPP. Enquanto segurança, constituiu na linguagem jurídica, representação do Poder de Polícia administrativo, que como se sabe, deve-se à necessidade de acomodar a **LIBERDADE** e a **PROPRIEDADE PARTICULAR** dentro de uma convivência pública saudável. Dizendo de forma simples, o poder de polícia constitucional e legal adequa os ímpetos da liberdade individual e dos excessos da propriedade privada à vida da comunidade, que é organizada pelo Estado. Ocorre que o exercício legítimo da conformação desses interesses e ímpetos particulares jamais se dará em puro arbítrio. E aqui talvez o maior pecado de todos. A Resolução Municipal 16/2017 estabelece que o licenciamento na capital é condição para o certificado de segurança. Ocorre que inexistente uma correção evidente ou direta. Indiretamente - também difícil de compreender - ao menos por ora parece especulativo. Condicionar o licenciamento como aspecto de segurança do CSVAPP é correlacionar realidades estranhas, e por isso, não se enquadra no poder de polícia legítimo. Seria, em uma perspectiva hipotética, dizer que a limitação geográfica imposta para obtenção do licenciamento é cláusula que assegura a harmonia entre liberdade e propriedade. Entretanto, não é possível verificar conflitos entre essas esferas. É uma dissonância que se presta apenas a limitar a iniciativa privada, e ao menos na ótima imediata, sem qualquer ganho para o Município ou para o Município. Cria, a rigor, uma espécie de barreira geográfica a atividade privada, uma reserva de mercado aos motoristas e taxistas locais, e tangencia em seu conteúdo violar em último grau a limitação de tráfego e locomoção em território nacional, em tempos de paz, discriminando pela origem da placa.

Ainda que haja alguma vertente mais palpável de segurança a partir da origem do licenciamento, a medida seria desproporcional se não houve correção eficiente e direta entre o que condiciona e o resultado. Significa dizer que determinada medida somente pode ser juridicamente admitida se os pressupostos de sua existência podem razoável e



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



proporcionalmente serem atendidos com racionalidade no esforço empreendidos. Não é possível firmar medida cuja exigência seja desproporcional ao bem a que ela se destina. Nesse caso, não obstante o conjunto de argumentos já deduzidos, ainda que se mostre alguma serventia no licenciamento em prol da segurança, a Administração Pública precisa demonstrar que a medida é proporcional à finalidade, pois, do contrário, limitar a oferta privada a fim de obter um ganho excepcional ou hipotético tenderá ser rechaçada sem qualquer outra ponderação. Afinal, causa mais mal estar que bem estar, e portanto, é inadequada à finalidade e a sociedade.

Sendo assim, o que precisa ficar registrado é que o Comitê Municipal de Uso Viário é órgão administrativo subalterno, e enquanto tal precisa se limitar ao campo apertado de suas atribuições, independentemente das razões que pretende estabelecer. Em caso de análise sobre a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de mobilidade, as reuniões deverão sugerir àqueles que detém competência, que, se o caso, analisem as sugestões que concluírem.

Portanto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que não seja utilizada a exigência prevista no artigo 7º, inciso III, da Resolução Municipal 16/2017, referente ao licenciamento na capital, como óbice à concessão do CSVAPP. "

Enfim, diante de tudo que processado, assento - *pois* - razão ao direito pretendido, significa dizer, afastamento do artigo 7º, inciso III, da Resolução Municipal 16/2017, referente ao licenciamento na capital, como óbice à concessão do CSVAPP, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Associação Brasileira de O2o e Secretário Municipal de Transportes e outro, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que *à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO,

¹ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020



CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que não seja utilizada a exigência prevista no artigo 7º, inciso III, da Resolução Municipal 16/2017, referente ao licenciamento na capital, como óbice à concessão do CSVAPP. Oficie-se-lhe.

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Kenichi Koyama
Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente²

^{2 2} O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 012/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 96 de 29 de novembro de 2019, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art., 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva regular a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Estância Turística de São Roque.

Segundo a justificativa, o projeto de lei visa regulamentar a atividade, dita de interesse público, certo da competência municipal para o ato, estabelecida pela Lei Federal nº 13.640/2018. Ademais, impõe a atividade o recolhimento de tributos pela prestação dos serviços.

É o resumo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Inicialmente, cumpre-nos informar que há no município de São Roque lei que proíbe a exploração da atividade de transporte de passageiros, via aplicativo eletrônico. É a Lei Municipal nº 4.611 de 05 de dezembro de 2016, que dispõe no âmbito do Município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

Na ocasião, através do parecer jurídico nº 166/2016, esta Assessoria Jurídica se posicionou favorável a vedação, fundado na assertiva de que o transporte público individual de passageiros permanecia como atividade privativa dos taxistas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 12.468/2012, que regulamentou a profissão de taxista.

O ano era 2016, de discussão ainda latente, e esta assessoria sempre acompanhou a evolução do tema, inclusive de amplo debate judicial, já que muitas cidades pelo Brasil afora aprovaram leis proibitivas ao serviço, tal qual a cidade de São Roque.

A empresa UBER, principal interessada na legalização do serviço, realizou severos investimentos no Brasil, passando de coadjuvante a protagonista nacional no transporte privado e individual de passageiros.

A verdade é que o serviço se faz a contento na avaliação dos consumidores que se utilizam dele, tornando-se preferência em grandes cidades do Brasil, a exemplo de São Paulo. Não tardou, então, para que as autoridades olhassem com novos olhos a atividade até então proibida,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



passando, em vez de proibi-la, agora, regulá-la de modo a criar critério para o bom funcionamento.

A evolução jurisprudencial do tema nos diz que leis proibitivas, como no caso de São Roque, agora padecem de inconstitucionalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, em dezembro de 2017, reconheceu a inconstitucionalidade de norma similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas, que "dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel táxi e dá outras providências". Proibição de transporte individual de passageiros, concorrente com o serviço de táxi e que não detenha autorização do órgão competente. Ausência de invasão da competência legislativa federal, por se tratar de tema afeto à União, Estados e Municípios, guardando relação com o interesse local. Existência, contudo, de vício de inconstitucionalidade material nos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22, "caput", § 1º e § 2º, incisos I e II, da norma impugnada, pelos quais é considerada clandestina a atividade de transporte individual de passageiros que concorra com o serviço de táxi e sem autorização do órgão competente, passível de sanção administrativa. Infringência aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao predicado da livre concorrência, bem como a liberdade de escolha do consumidor. Afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, e aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"caput", § 1º e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas. (grifamos).

Nessa seara, a Lei Municipal nº. 4611/16, diante de várias decisões do órgão especial de TJSP, estaria a afrontar princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, razoabilidade e proporcionalidade. E neste ponto, como primeira sugestão desta Assessoria, é a de emendar o projeto para inserir dispositivo de revogação da Lei nº 4.611 de 05 de dezembro de 2016.

Ademais, ainda que já não houvesse provimento judicial em desfavor destas leis proibitivas, o Presidente da República sancionou a Lei Federal nº 13.640 em de 26 de março de 2018. Tal norma, publicada no DOU em 27.03.2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exatamente regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Posto isso, dúvidas não há pela constitucionalidade do serviço de transporte através de aplicativos.

A citada lei federal insere, portanto, ao art. 4º da supracitada lei 12.587/12 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) o inciso X, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede".

E mais, trouxe explícita e exclusivamente a competência do município para regular a matéria com os seguintes dispositivos:

*"Art. 11-A. Compete **exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.***

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Vejam que a novíssima norma inseriu requisitos mínimos a serem observados, patentes nos incisos do art. 11-B, incluindo até discutível exigência de certidão negativa de antecedentes criminais, ora acompanhada.

Fato é que o projeto de lei em questão caminha no sentido da lei federal ao prever critérios de aprovação quanto ao veículo e quanto à pessoa do condutor.

Ultrapassado o possível debate sobre conflito de normas municipais, dúvidas não há quanto à inconstitucionalidade da lei municipal anterior 4.611/16 (proibitiva). Igualmente, com edição da Lei Federal nº 13.640/18, o município é exclusivamente competente para regular a matéria.

Passemos a análise de fundo.

Dito que as normas proibitivas do exercício da atividade profissional, via plataforma eletrônica, padecem de inconstitucionalidade, somos, que o projeto em questão, que não proíbe, mas apenas regulamenta a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



atividade, possa, em determinados pontos, obstaculizar o exercício da profissão ao ponto de mesmo se constituir em caráter proibitivo.

Ora, alguns obstáculos formam verdadeiras barreiras ao exercício profissional, sob o "disfarce" da regulamentação. Assim sendo, a lei vergasta os mesmos princípios e razões das decisões judiciais do órgão especial do TJSP ao apreciar as normas proibitivas.

E o fato é observado nos dispositivos a seguir:

Art. 10º. (sic) O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, pelo prazo mínimo de 2(dois) anos e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

(...)

VI – apresentar comprovante de domicílio no Município de São Roque;

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – e com 4 (quatro) portas;

II – pertencer à pessoa física autorizada ou ser objeto de arrendamento mercantil;

(...)

IV – ser licenciado no Município de São Roque;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ora, na medida em que tais dispositivos criam barreiras desproporcionais ao exercício da profissão, apresenta caráter demasiado protecionista ao setor, a praticamente impedir a atividade por moradores de outra cidade, por veículo locado ou mesmo por veículo licenciado em outro município, como exemplos.

Tais limitações redundam, nas palavras do Eminentíssimo Relator Tristão Ribeiro, em *"infringência aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao predicado da livre concorrência"*.

Se os princípios elevados pelo TJ ao caso são os da livre concorrência e proporcionalidade, a partir disso, devem ser os princípios informadores para os casos idênticos ou similares, sob pena destes serem objurgados judicialmente.

Não há qualquer razoabilidade em o município proibir a atividade por veículos locados, se tais já estiverem cadastrados e dentro dos padrões exigidos pela lei. Doutro modo, não há plausibilidade na exigência de que os veículos sejam licenciados somente nesta urbe. Neste caso específico, há mandado de segurança coletivo, promovido pela Associação Brasileira de O2O, processo de nº 1002513-32.2018.8.26.0053, em trâmite pela 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, onde obteve sentença favorável, em primeira instância, para *"determinar que não seja utilizada a exigência prevista no artigo 7º, inciso III, da Resolução Municipal 16/2017, referente ao licenciamento na capital, como óbice à concessão do CSVAPP"* (sic), ou seja, dispensar a exigência de que o veículo seja licenciado naquela urbe, cuja íntegra anexamos a este parecer.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Cumpre-nos mencionar, outrossim, outra ação judicial de mesma autoria, sob o nº 1009910-45.2018.8.26.0053, que discute a validade de artigo, na lei de São Paulo, que impõe a operadora de aplicativo o envio de informações, como origem e destino de viagem, dentre outras. Entende a autora da citada ação que tais informações são de cunho sigiloso. Em verdade, a autora requer que o Município de São Paulo possa se estruturar, na forma da lei, de modo a poder receber com segurança tais informações.

Mencionamos o feito porque o projeto de lei em apreço reproduz artigo de mesmo tom, a despeito de não se encontrar no projeto sãooroquense dispositivo que garanta a privacidade e confidencialidade dos dados. Eis o teor:

§1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I - Origem e destino da viagem;*
- II - Tempo e distância da viagem;*
- III - Mapa do trajeto da viagem;*
- IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;*
- V - Composição dos valores pagos pelo serviço;*
- VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.*

Veja que somos pela possibilidade (necessidade) de regulação da atividade, desde que a novel norma não afaste tais princípios reverenciados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O grande constitucionalista José Afonso
da Silva assevera:

"liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei¹

Sobre a liberdade profissional:

"confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro".²

São precisas as palavras do professor Alexandre
de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

*"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: os valores sociais do **trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador** (por exemplo: CF, arts. 5º,*

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 799-800

²

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país; A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. São princípios gerais da atividade econômica: livre concorrência: constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso de poder econômico que visar a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º)". (grifamos)

Portanto, o projeto, em alguns dispositivos, acaba por afrontar a livre iniciativa, a concorrência e a liberdade para o trabalho, de forma desproporcional e desarrazoada.

No entanto, em outros pontos, ainda que de algum modo estabeleça limitações, como idade máxima do veículo, por exemplo, encontra-se no poder regulatório da administração municipal. Indiscutível, do mesmo modo, a cobrança de tributos e outras taxas pelo desempenho da atividade.

Em conclusão, entendemos, s.m.j., que alguns dispositivos limitadores tornam o projeto inconstitucional e, para torná-lo prestável, sugerimos emendas modificativa e/ou supressiva do **artigo 10**, incisos I, no trecho

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"pelo prazo mínimo de 2(dois) anos", VI, §3º e §4º; artigo 13, inciso II, IV a fim de agasalhar os preceitos constitucionais da livre iniciativa e concorrência. Outrossim, sugerimos a inserção de dispositivo que possa garantir a privacidade de dados privados enviados pelas operadoras, cuja redação possa ser similar (com as devidas adequações) ao art. 35 do Decreto 56.981/2016 de São Paulo, modificado pelo Decreto 58.595/2019, de modo a proteger dados dos motoristas e usuário. Por fim, emendar o projeto para incluir dispositivo de revogação da Lei Municipal nº 4.611 de 05 de dezembro de 2016.

Lembremos que o Poder Público não está para privilegiar esta ou aquela atividade profissional e sim para atuar, quer regulando, quer limitando, sempre a observar o interesse público.

Independentemente do parecer em questão, o Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e de "Obras e Serviços Públicos".

Como o projeto trata de Lei Ordinária que não se adequa às hipóteses do art. 54, §1º e 2º do RICMSR, o quorum de votação é maioria simples, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 25 de janeiro de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 4 – 31/01/2019

Projeto de Lei Nº 96/2018-E, 29/11/2018, de autoria do Cláudio José de Góes.

Relator: Alacir Raysel.

Projeto de Lei "**Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Todavia, a douta Consultoria Jurídica desta Casa, em seu brilhante Parecer de nº 012/2019, orienta que sejam propostas Emendas que, uma vez apresentadas, tornariam o projeto APTO para sua apreciação.

Os Vereadores Rogério Jean da Silva, Alacir Raysel e Júlio Antonio Mariano apresentaram as Emendas de nºs 01 a 19, contemplando todas as alterações sugeridas pelo Departamento Jurídico desta Câmara Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame, num primeiro momento, **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Por outro lado, ainda que rejeitado tal parecer, os vícios iniciais apontados no Parecer Jurídico, poderão ser sanados com a aprovação das Emendas nº 01 a 19, já mencionadas.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Parecer Nº 4/2019 ao Projeto de Lei Nº 96/2018, de 31/01/2019, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do atr, 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	N
13	Rafael Marreiro de Godoy	-
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		4
<u>Contrários</u>		9

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 001

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser contratado com valor de cobertura de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por cada ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC."

JUSTIFICATIVA

Embora o texto original da lei apresente a previsão da contratação de seguro contra acidentes pessoais a passageiros, a presente emenda objetiva a garantir valores mínimos de cobertura, atualmente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por cada ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo INPC, a garantir o poder aquisitivo da cobertura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROCOLO Nº CETS 08/01/2019 - 17:11 114/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 002



Suprimi o inciso XIX do artigo 5º do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

Fica suprimido o inciso XIX do artigo 5º do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O texto original obstaculiza o exercício profissional, uma vez que limita a prestação de serviço em dois condutores por veículo. Não haveria justificativa para tal limitação uma vez que cada motorista, independente do veículo que conduza, deverá ser cadastrado e pagar as taxas devidas. Ademais, os veículos também passam por critérios de aprovação. Portanto, se motorista e veículos estiverem adequados às exigências estabelecidas, torna-se desarrazoada a limitação imposta.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ÁLACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 003

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]"

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados, no prazo máximo de 1 (um) ano, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços."

JUSTIFICATIVA

O Poder Público deve ser protagonista quanto as políticas de inclusão da pessoa com deficiência. Neste sentido, a emenda pretende exigir que as operadoras do serviço de transporte por aplicativo se adequem, no período estabelecido, de modo a possibilitar a utilização dos aplicativos de pessoas com deficiência.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 08/01/2019 - 17:13 116/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 004



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

O inciso I do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. [...]

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior em que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui a exigência mínima de 2 (dois) anos como possuidor da Carteira de Motorista na categoria "B". Entendemos que a mera habilitação já lhe faz apto para a condução de veículos. Por óbvio, aquele que está habilitado para dirigir já passou pela avaliação do órgão responsável pela emissão de carteira de habilitação e, presumidamente, detém capacidade para dirigir. Exigir tal condicionante, ainda que respeitada a intenção do Poder Público em permitir somente aqueles mais experiente para conduzir veículos de transporte particular, cria obstáculos desproporcionais ao exercício profissional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSÉL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 08/01/2019 - 17:13 117/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 005

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O inciso IV do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. [...]"

I ...

...

IV – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ampliar a segurança do usuário, ao exigir que os condutores exibam certidões criminais também na esfera federal.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 006



Suprimi o inciso VI do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

Fica suprimido o inciso VI do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprimir grave limitador ao exercício profissional livre, de agasalho constitucional. Ora, restringir o exercício profissional somente aos moradores desta cidade cria limite despropositado, injusto, feridor de princípios constitucionais.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.


ALACIR RAYSEL
Vereador


JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 007

Suprimi o parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.



Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar coesão ao texto legal, retirando-lhe a redundância. Se é condicionante para a emissão de Certificado de Autorização a exibição de certidão negativa de antecedentes criminais, a previsão do §2º do texto legal torna-se inócua. Vedar o exercício profissional àqueles que, a despeito de terem praticado alguma infração penal anterior, qualquer delas, mas que não ostenta mais antecedentes na forma da lei, seja pela reabilitação, seja pelo decurso longo do tempo, tem caráter severo, impede o livre exercício de pessoa apta, afrontando aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 008



Suprimi os parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

Ficam suprimidos os parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica na medida em que o texto legal apresenta vedação que sequer a Constituição Federal o faz, pois, proíbe o exercício da atividade por àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos ou àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos. No que toca a servidor público, este mesmo pode exercer a atividade, já que não há lei que o proíba, mas desde que o faça de forma compatível de sua atividade pública. Se assim o é para o servidor público, menos justificável para àqueles quem mantêm outros vínculos menos densos com a Administração Direta ou Indireta.

Mais um impeditivo desarrazoado e injustificável ao exercício profissional da atividade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL

Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 08/01/2019 - 17:26 122/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 009



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O inciso I do artigo 13 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13. [...]"

I – pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até 7 (sete) lugares – incluindo o condutor, com 4 (quatro) portas e ar condicionado;"

JUSTIFICATIVA

A presente cria mais um condicionante de conforto ao passageiro que se utiliza do serviço, qual seja, que o veículo possua ar refrigerado.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 010

Suprimi o inciso II do artigo 13 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.



Fica suprimido o inciso II do artigo 13 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir mais um elemento impeditivo do setor. Ora, condicionar que o veículo, mesmo satisfeitas todas as exigências de conforto e segurança, seja de propriedade do condutor ou ser objeto de arrendamento mercantil exclui outras formas de posse legal do veículo, como a locação, a obstaculizar o exercício da profissão.

Ademais, o dispositivo cria conflito com o próprio texto legal, que permite o cadastro de até dois condutores para um mesmo veículo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 011

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O inciso III do artigo 13 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13. [...]

I ...

...

III – ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda eleva a idade máxima do veículo de 6 (seis) para 8 (oito) anos de fabricação, de modo a ampliar o número de veículos aptos, sem desconsiderar critério de conforto e segurança ao usuário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL

Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 08/01/2019 - 17:28 125/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 012



Supressiva ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

Fica suprimido o inciso IV do artigo 13 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a supressão de outro grave obstáculo ao exercício profissional, a afrontar princípio de guarida constitucional. A manutenção do texto original, sem a supressão deste dispositivo, impede muitos outros veículos vindos de municípios outros a transitarem nesta urbe como transportador particular de passageiro.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.


ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP: 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 013



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

O inciso II do artigo 16 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. [...]

I ...

II – *trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moletom, bermudas e similares, chinelos ou vestimentas de times, associações e clubes, observando as regras de higiene e aparência social;*"

JUSTIFICATIVA

Ao lado do veículo seguro e confortável, o bom trato, educação e porte aceitável devem ser elementos primordiais na prestação do serviço privado de transporte de passageiros. Por isso, regras mínimas de apresentação ao usuário devem ser impostas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.



ALACIR RAYSEL

Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

Vereador

PROCOLO Nº CETS 08/01/2019 - 17:30 127/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 014



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O inciso XVI do artigo 16 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16. [...]"

I ...

...

XVI – *Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias de média e grande monta na parte externa e interna;*"

JUSTIFICATIVA

É certo que os veículos só devem transitar em perfeitas condições de segurança. Porém, limitar o exercício em veículo que, estando em perfeita segurança, detenha avaria de mínima monta, cria limitador desproporcional e injusto. Portanto, a presente emenda objetiva criar a limitação de rodagem apenas para danos que porventura existentes de média ou grande monta, que possam afetar em demasia a estética ou a segurança, ainda que mínima, do veículo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.


ALACIR RAYSE
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº GETSR 08/01/2019 - 17:31 128/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 015

Supressiva ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".



Fica suprimido o inciso XVII do artigo 16 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A presente pretende eliminar a proibição do uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo de execução do serviço previsto nesta Lei. O fato é que a publicidade pode gerar mais renda ao condutor, garantindo-lhe melhor subsistência. A título de comparação, ao serviço público de transporte coletivo está permitida a divulgação publicitária, vedação desproporcional se aplicada ao transporte particular.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.


ALACIR RAYSEJ
Vereador


JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
EMENDA Nº 016



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

O § 1º do artigo 18 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18. [...]"

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 2 (duas) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO - considera-se o mesmo dia do pedido de emissão do Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subsequentes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva reduzir os encargos previsto pelo projeto de lei original, de forma a baratear os custos com a legalização do serviço particular de transporte, tornar justa e proporcional a taxa anual, o que, redundará em custos menores a população que se utiliza do serviço.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 017



Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O caput do artigo 20 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor de 2% (dois por cento) do valor da viagem rodado do mês anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica a forma de cálculo, de 0,10 (dez centavos) por quilometro rodado, para 2% (dois por cento) do valor total de viagens, de forma a tornar mais justa e proporcional a cobrança da taxa pela a utilização do sistema viário municipal. O sistema e alíquota previstos vige em diversos municípios.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 018

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências."

Fica acrescido o inciso IX ao artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 10. [...]"

I ...

...

IX - apresentar Atestado de Sanidade Mental e Física.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva criar mais uma hipótese para conferir segurança ao transporte particular de passageiros via plataformas digitais. Portanto, o Atestado de Sanidade Mental e Física é um documento que certifica que o condutor possui condições mentais, psicológicas e físicas para assumir o encargo de direção e transporte de passageiro, ainda que de forma particular. Deve ser expedido, obrigatoriamente, por médico, conforme o regramento da classe.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de Janeiro de 2019.



ALACIR RAYSÉL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 09/01/2019 - 17:33 145/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 019

Suprimi o inciso VII do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 - Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.



Fica suprimido o inciso VII do artigo 10 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que “Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

A Inscrição Municipal, também conhecida como Cadastro Mobiliário, Inscrição Municipal, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras denominações que representam é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal.

Tem relação direta com o ISSQN, que é o imposto sobre prestação de serviços. Portanto, é exigida para pessoas ou empresas que prestam serviços.

Todavia, a inscrição municipal em nosso município é acompanhada pelo pagamento de taxas, renováveis anualmente, para o cadastramento de pessoas e empresas. Ocorre que o projeto de lei em questão já prevê o pagamento de taxas outras pelo condutor, a exemplo chamada Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional – TGTO para a emissão do Certificado de Autorização do condutor para prestação do serviço, por cada veículo, o que deve tornar demasiadamente pesado os encargos deste setor, se exigível valor para a inscrição municipal. Noutro norte, as empresas Operadoras de Tecnologia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

de Transporte Credenciada – OTTC, assim nominadas na lei, também devem recolher taxa pelo uso do sistema viário, mais ISS da prestação do serviço.

Neste passo, vislumbram-se exações desproporcionais ao setor, que, por esta emenda, objetiva excluir um destes encargos quanto ao condutor, mantendo, para este, apenas o pagamento anual da Taxa chamada "TGTO", a ser quitada anualmente.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 09 de janeiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
Vereador



PROCOLO Nº CETS 09/01/2019 - 17:35 146/2019 /cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 020

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 96/2018-E, de 29/11/2018, que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências".

O artigo 38 do Projeto de Lei Nº 96/2018 – que "Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica a redação do artigo 38, do Projeto de Lei nº 096/2018-E, de modo a incluir nas revogações necessárias a revogação da Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016, que "Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas".

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 11 de fevereiro de 2019.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.611

De 05 de Dezembro de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 047-L, DE 26/07/2016

AUTÓGRAFO Nº 4.586 de 10/10/2016

LEI nº

(De autoria do Vereador Flávio Andrade de Brito

– PROS)

Dispõe no âmbito do município de São Roque sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito da Estância Turística de São Roque o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 972, de 10 de Setembro de 1973, que estabelece normas e diretrizes para a outorga de permissão de serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de táxis na Estância Turística de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º Na hipótese de desrespeito a esta Lei fica condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções de multa, a serem previstas em regulamentação desta Lei, além de apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Presidente

Publicada aos 05 de Dezembro de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Outubro de 2016.

Veto rejeitado na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Novembro de 2016.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 096-E, DE 29/11/2018 (De autoria do Poder Executivo)

Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

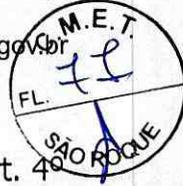
Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicati-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



vos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito do Município de São Roque-SP, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque – SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I. Efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

II. Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III. Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser contratado com valor de cober-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



tura de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por causa da ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA– OTTC

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

- I.** Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II.** Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;
- III.** Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;
- IV.** Disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;
- V.** Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- VI.** Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VII.** Emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;
 - a)** origem e destino da viagem;
 - b)** tempo total e distância;
 - c)** mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - d)** composição do valor pago pelo serviço.
- VIII.** Disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.
- IX.** É proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.
- X.** Na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodá-los.
- XI.** Prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;
- XII.** Manter atualizados os dados cadastrais;
- XIII.** Não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;
- XIV.** Realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);
- XV.** Enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;
- XVI.** Adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);
- XVII.** Suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XVIII. Manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XIX. [Suprimido]

XX. Emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF- Se São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI. Realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§ 2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§ 3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I.** Origem e destino da viagem;
- II.** Tempo e distância da viagem;
- III.** Mapa do trajeto da viagem;
- IV.** Identificação do condutor que prestou o servi-

ço;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- V. Composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI. Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I. Apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;
- III. Apresentar comprovante de inscrição municipal;
- IV. Apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- V. Apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados, no prazo máximo de 1 (um) ano, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS

Art. 10. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior em que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II. Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III. Emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV. Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

V. Apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI. [Suprimido]

VII. [Suprimido]

VIII. Não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º [Suprimido]

§ 3º [Suprimido]

§ 4º [Suprimido]

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I. Pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até 7 (sete) lugares – incluindo o condutor, com 4 (quatro) portas e ar condicionado;

II. [Suprimido]

III. Ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV. [Suprimido]

V. Obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI. Ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;

Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetua-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

CAPITULO IV DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I. Portar autorização específica emitida pela Divisão Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

II. Trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moletom, bermudas e similares, chinelos ou vestimentas de times, associações e clubes, observando as regras de higiene e aparência social;

III. Tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV. Não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI. Obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- VII.** Cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII.** Não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX.** Não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X.** Observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI.** Não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- XII.** Não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIII.** Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XIV.** Não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XV.** Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XVI.** Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias de média e grande monta na parte externa e interna;
- XVII.** [Suprimido]
- XVIII.** Cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;
- XIX.** Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XX.** Comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;
- XXI.** Utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;
- XXII.** Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XXIII. Efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.

CAPITULO V DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

- I.** Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;
- II.** Não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III.** Utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;
- IV.** Portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta Lei;
- V.** Comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;
- VI.** Apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque-SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 2 (duas) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO – considera-se o mesmo dia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



do pedido de emissão da Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subseqüentes;

§ 2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§ 3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor de 2% (dois por cento) do valor da viagem rodado do mês anterior.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I.** Advertência;
- II.** Multa;
 - a)** De 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o serviço;
 - b)** De 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;
- III.** Suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;
- IV.** Cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplica-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ção das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes à remoção e estadia do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I. Requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II. Comprovante do recolhimento da multa descrita no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei correspondem à Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o *caput* terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
18 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
SECRETÁRIO CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 096-E, DE 29/11/2018
AUTÓGRAFO Nº 4.930 de 18/02/2019
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)



Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

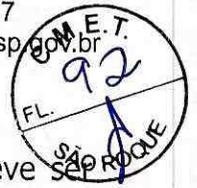
Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito do Município de São Roque-SP, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque – SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I. Efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

II. Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III. Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser contratado com valor de cobertura de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por cada ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

- I.** Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II.** Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;
- III.** Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;
- IV.** Disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;
- V.** Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;
- VI.** Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VII. Emitir recibo eletrônico para o usuário, ~~conten-~~
do as seguintes informações;

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII. Disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.

IX. É proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X. Na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodá-los.

XI. Prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

XII. Manter atualizados os dados cadastrais;

XIII. Não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;

XIV. Realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

XV. Enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

XVI. Adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);

XVII. Suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XVIII. Manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XIX. [Suprimido]

XX. Emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF- Se São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI. Realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§ 2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§ 3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I.** Origem e destino da viagem;
- II.** Tempo e distância da viagem;
- III.** Mapa do trajeto da viagem;
- IV.** Identificação do condutor que prestou o servi-

ço;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- V. Composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI. Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I. Apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;
- III. Apresentar comprovante de inscrição municipal;
- IV. Apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- V. Apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados, no prazo máximo de 1 (um) ano, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS

Art. 10. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior em que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II. Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III. Emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV. Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

V. Apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI. [Suprimido]

VII. [Suprimido]

VIII. Não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º [Suprimido]

§ 3º [Suprimido]

§ 4º [Suprimido]

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I. Pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até 7 (sete) lugares – incluindo o condutor, com 4 (quatro) portas e ar condicionado;

II. [Suprimido]

III. Ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV. [Suprimido]

V. Obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI. Ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;

Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetu-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

CAPITULO IV DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I. Portar autorização específica emitida pela Divisão Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

II. Trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moletom, bermudas e similares, chinelos ou vestimentas de times, associações e clubes, observando as regras de higiene e aparência social;

III. Tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV. Não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

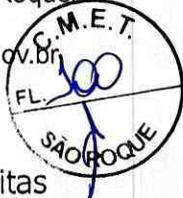
V. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI. Obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII. Cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII. Não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX. Não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X. Observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI. Não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII. Não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII. Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV. Não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV. Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI. Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias de média e grande monta na parte externa e interna;

XVII. [Suprimido]

XVIII. Cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;

XIX. Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX. Comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;

XXI. Utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII. Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XXIII. Efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.



CAPITULO V DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I. Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;

II. Não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III. Utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;

IV. Portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta Lei;

V. Comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;

VI. Apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque-SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 2 (duas) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO – considera-se o mesmo dia

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



do pedido de emissão da Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subseqüentes;

§ 2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§ 3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor de 2% (dois por cento) do valor da viagem rodado do mês anterior.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I. Advertência;
- II. Multa;
 - a) De 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o serviço;
 - b) De 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;
- III. Suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;
- IV. Cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplica-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



ção das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I. Requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II. Comprovante do recolhimento da multa descrita no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei corresponderão Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o *caput* terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 18/02/2019.

**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)**

Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



...continuação

AUTÓGRAFO Nº 4.930 de 18/02/2019

PROJETO DE LEI Nº 096-E, DE 29/11/2018


ROGÉRIO JEAN DA SILVA

(CABO JEAN)

1º Vice-Presidente


JULIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

1º Secretário


ALACIR RAYSEL

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.933

De 12 de março de 2019

PROJETO DE LEI Nº 096/18-E
De 11 de novembro de 2018
AUTÓGRAFO Nº 4.930 de 18/02/2019
(De autoria do Poder Executivo)



Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito

Handwritten signature



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.933/19



do Município de São Roque-SP, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque – SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser contratado com valor de cobertura de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por cada ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei 4.933/19

efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do caput, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

I - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.

IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodá-los.

XI - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

XII - manter atualizados os dados cadastrais;

XIII - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;

XIV - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

XV - enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

XVI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);

XVII - suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

XVIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XIX - [suprimido]

XX - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§ 2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§ 3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.933/19



V - composição dos valores pagos pelo serviço;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;

III - apresentar comprovante de inscrição municipal;

IV - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V - apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados, no prazo máximo de 1 (um) ano, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L

Lei 4.933/19



Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

CAPITULO III

**DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE SERVIÇO
E PARA OS VEÍCULOS**

Art. 10. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior em que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

III - emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

V - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI - [suprimido]

VII - [suprimido]

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º [suprimido]

§ 3º [suprimido]

§ 4º [suprimido]

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até 7 (sete) lugares – incluindo o condutor, com 4 (quatro) portas e ar condicionado;

II - [suprimido]

III - ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV - [suprimido]

V - obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI - ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



Lei 4.933/19

Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

**CAPITULO IV
DEVERES DO CONDUTOR**

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Divisão Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moletom, bermudas e similares, chinelos ou vestimentas de times, associações e clubes, observando as regras de higiene e aparência social;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

- VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias de média e grande monta na parte externa e interna;
- XVII - [suprimido]
- XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;
- XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L

Lei 4.933/19



XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.

**CAPITULO V
DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL**

Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III - utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;

IV - portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta Lei;

V - comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;

VI - apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

**CAPÍTULO VI
DOS TRIBUTOS**

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque - SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 2 (duas) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO – considera-se o mesmo dia do pedido de emissão da Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subsequentes;

§ 2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§ 3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor de 2% (dois por cento) do valor da viagem rodado do mês anterior.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

**CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

CA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



Lei 4.933/19

Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multa;

a) de 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o serviço;

b) de 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

III - suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 4.933/19

Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovante do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei corresponderão Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o caput terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



Lei 4.933/19

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/03/2019

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 12 de março de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 18/02/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1032 fls. 85 dia 15/03/2019

Ato Normativo Lei 4933/2019


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente